PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 2.007 - SP (2019/0102212-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
REQUERENTE	:	FAUSTO DA SILVA BERARDO
ADVOGADOS	:	PEDRO CALMON MENDES - DF011678
		JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269
		CAMILA SOARES DE FREITAS CAMELO DE MELO - DF058614
REQUERIDO	:	THIAGO DA SILVA BERARDO
REQUERIDO	:	AUTO POSTO BERARDO EIRELI

DECISÃO

Trata-se de tutela provisória de urgência, com pedido liminar, formulada nos termos do art. 995, parágrafo único, e 1.029, § 5º, do CPC/2015, objetivando atribuir efeito suspensivo ao agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por não ter sido demonstrada a alegada vulneração dos dispositivos arrolados (e-STJ fls. 1.157/1.159).

O acórdão impugnado pelo requerente está assim ementado (e-STJ fl. 1.042):

> RECURSO - Embargos de declaração — Nulidade absoluta suscitada — Inocorrência — Inexistente qualquer violação ao devido processo legal — Reiteração de argumentos já enfrentados em embargos de declaração precedentes — Contradição e omissão de fato inexistentes, e manutenção da intenção de obter efeitos infringentes — Protelação injustificável da solução da lide, e sobrecarga indesejável ao Órgão Judiciário — Sanção aplicada em 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos da legislação processual (art. 1.026, § 2°, do NCPC - Embargos rejeitados, com observação. Dispositivo: Rejeitam os embargos, com observação.

A controvérsia tem origem em ação de cobrança cumulada com indenização em virtude suposta fraude nas demonstrações financeiras e contábeis da sociedade empresária Auto Posto Irmãos Berardo Ltda., na qual os autores, ora requeridos, postularam o pagamento de R$1.447.384,88 (um milhão, quatrocentos e quarenta e sete mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos).

O Tribunal de Justiça manteve a sentença que julgou procedentes os pedidos, sobrevindo embargos declaratórios (e-STJ fls. 977/1.041) e recurso especial (fls. 1.050/1.110).

Em relação à probabilidade de acolhimento de sua insurgência, o recorrente se remete às teses desenvolvidas no especial, quais sejam (e-STJ fls. 13/14):

> a) DA IMPOSIÇÃO DE MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO SUPOSTAMENTE PROTELATÓRIO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) - VIOLAÇÃO AO § 2° - ARTIGO 1026 DO CPC
> b) VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL (art. 5°, LIV da CF) - AUSÊNCIA DE CERTIDÕES FUNDAMENTAIS - VIOLAÇÃO AO RITO PROCESSUAL E A DIVULGAÇÃO E REGISTRO DOS ATOR PROCESSUAIS (art. 152, 154, 194, 195, 197, p.u. e §1° do art. 223, todos do CPC) - fls. 03 a 07 do Embargos - OMISSÃO FLAGRANTE QUE INVIABILIZA O EXERCÍCIO DO RECURSO ESPECIAL - aplicação do art. 1.022 do CPC;
> c) VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL (art. 5°, LIV da CF) - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 318, 495, 550 a 553 e 559 a 509, TODOS DO CPC;
> d) ILEGITIMIDADE ATIVA DO APELADO THIAGO BERARDO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 1016 E 1017 DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 6° DO CPC;

e) PRECLUSÃO PRO JUDICATO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5°, LIV E LV DA CF E ARTIGOS 9°, 10° E 505 DO CPC;
f) VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ARTIGO 5°, LIV E LV DA CF) - CERCEAMENTO AO DIREITO DEFESA - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 319, V, 336, 340, 348 E 370 DO CPC;
g) INVERSÃO INDEVIDA DO ÔNUS DA PROVA - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 373, DO CPC - AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA PROVA E A DISTRIBUIÇÃO DE SEU ÔNUS - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 357, DO CPC;
h) VALORAÇÃO DA PROVA - INTEGRAÇÃO DAS PROVAS QUE O TRIBUNAL A QUO NÃO SE MANIFESTOU AO ACÓRDÃO EM RAZÃO DE SUA INDICAÇÃO E CITAÇÃO NO CORPO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 1025 DO CPC;
i) LIMITES DA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 112/113 E 843/849 DO CÓDIGO CIVIL;

Quanto ao risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, o peticionário alega que os autores iniciaram o cumprimento da sentença para a cobrança da condenação principal e dos honorários de sucumbência.

Narra que houve arresto de crédito constituído em outro processo, antes mesmo do início do prazo para pagamento voluntário ou oferta de impugnação, mesmo havendo hipoteca judiciária averbada na matrícula de imóvel rural de sua propriedade capaz de garantir o total do débito.

Argumenta que, apesar de o Juiz de primeiro grau ter indeferido o pedido de levantamento de valores, "a qualquer momento a impugnação apresentada pelo ora Agravante pode vir a ser julgada, com grande risco de ser improvida" (e-STJ fl. 10).

Pede, em suma, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para impedir o prosseguimento da execução provisória.

É o relatório.

Decido.

Nada obstante aos argumentos deduzidos nas razões do especial, aos quais se fez alusão para demonstrar o *fumus boni iuris*, não ficou demonstrada, no caso, a existência do *periculum in mora* necessário à atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial.

Com efeito, não se evidencia risco de dano grave decorrente das constrições determinadas em primeira instância, sendo certo que a execução provisória do julgado é direito e faculdade do credor, que a promove por sua conta e responsabilidade, obrigando-se, se a decisão for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido.

A propositura e o processamento de execução provisória constitui situação absolutamente compatível com o sistema jurídico nacional. Ainda quando se admita a probabilidade de êxito do recurso especial interposto contra a sentença condenatória, nem por isso deixa de ser legítima a propositura da execução provisória correspondente.

Com efeito, o legislador, ao prever a possibilidade de execução provisória de sentença, não ignorava, certamente, que muitas delas poderiam ser reformadas e até mesmo anuladas em grau recursal. Bem por isso, criou mecanismos de contracautela específicos

como a necessidade de caução para o levantamento de valores ou para a prática de atos que importem em alienação de propriedade.

Sobre o tema:

> AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE AGREGAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE ATOS CONSTRITIVOS. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. INOCORRÊNCIA DE 'PERICULUM IN MORA'. JULGADOS DESTA CORTE SUPERIOR.
> 1. Existência de norma expressa no CPC/2015, a exemplo do CPC/1973, conferindo ao vencedor (provisório) da demanda o direito de promover a execução provisória da sentença sujeita a recurso sem efeito suspensivo (art. 520 do CPC/2015). 2. Inocorrência de 'periculum in mora' em razão do mero processamento da execução provisória no juízo de origem. Julgados desta Corte Superior. 3. Caso concreto em que o juízo está garantido por seguro garantia judicial, o que por si só impede a prática de atos constritivos (cf. art. 835, § 2º, do CPC/2015).
> 4. Aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 ao agravo interno, por se tratar de recuso manifestamente improcedente.
> 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.
> (AgInt na PET no AREsp n. 1.057.682/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2017, DJe 19/10/2017.)

Ademais, o próprio requerente informa que o magistrado não autorizou o levantamento de valores.

Não se constata, portanto, a presença cumulativa dos requisitos autorizadores do pedido formulado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo em recurso especial.

Publique-se e intimem-se.

Brasília-DF, 11 de abril de 2019.

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator